



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10831-001518/93.41

Sessão de 26 janeiro de 1.99 5

ACORDÃO Nº 302-32.926

Recurso nº.: 116.182

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A.

Recorrid ALF-VIRACOPOS/SP

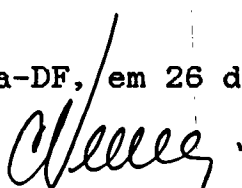
CLASSIFICAÇÃO - O produto "Musgo da Irlanda", ainda que adicionado de outros elementos (sais inorgânicos à base de Potássio), classifica-se no código TAB/SH 1302.39.0200, haja vista que na referida posição 1302 classificam-se os produtos mucilaginosos derivados de vegetais, mesmo que modificados.

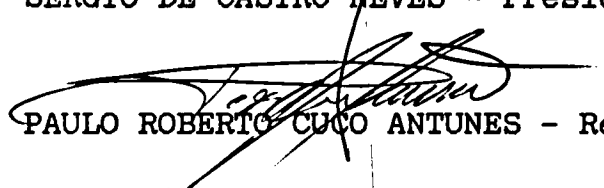
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito em dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 20 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Cons. UBALDO CAMPELLO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-2-

REC. 116.182.

AC. 302-32.926.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº: 10831-001518/93-41

RECURSO Nº : 116.182. - AC. 302-32.926.

RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S/A

RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira levada a efeito pela Alfândega de Viracopos-SP, a fiscalização concluiu, com base em Laudo do LABANA nº 4636/91, que a mercadoria despachada pela D.I. nº 10.503/90 identificava-se como "Preparação contendo Musgo da Irlanda e Sais Inorgânicos, à base de Potássio", divergindo da declarada e licenciada, ou seja: "Musgo da Irlanda (Carragheen) - Nome Comercial: Linagel 500 CV - Grado Alimentício 80 Mesh", fato este reiterado pela literatura apresentada, onde consta o uso do produto como Estabilizante, apropriado para uso em embutidos cárnicos, como extensor ou melhorador da qualidade de corte, mastigabilidade ou conservação bacteriológica, mercadoria essa procedente e originária do Chile.

Em consequência, foi efetuada a desclassificação da mercadoria, do código TAB/SH 1302.39.0200, com alíquotas de 25 % para o I.I. e 0% para I.P.I - dado pela Importadora - para o código 2106.90.9999, cujas alíquotas aplicadas foram de 45% para o I.I. e de 0% para I.P.I.

A fiscalização rejeitou também a pleiteada aplicação da alíquota reduzida negociada na ALADI, sob alegação de que o produto em questão, com a nova classificação dada, não foi objeto de negociação.

Em consequência, foi lavrado Auto de Infração exigindo-se da ora Recorrente a diferença do Imposto de Importação e juros de mora correspondentes, e as penalidades capituladas no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (30% do valor da mercadoria) e no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (100% do valor do imposto devido).

Após a elaboração do despacho aduaneiro a Autuada entrou com DCI, pedindo a inclusão da mercadoria no EX-01, sem alterar a classificação dada; corrigindo o Decreto citado para pleitear a redução ALADI, de 88647/83 para 96289/88 e efetuou o pagamento da Multa prevista no art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada, apresentou Impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese, o seguinte:



- que todo o procedimento de compra e venda de mercadoria produzida no exterior tem início com a apresentação, por parte do fabricante, de uma fatura pró-forma, na qual faz constar minuciosamente as informações a respeito do objeto da importação; procedimento esse adotado no presente caso;
- que recebeu da empresa COBRA CHILE S.A., estabelecida em Santiago, a Fatura nº 0495, onde consta a descrição da mercadoria, como foi dada na G.I. e na D.I., tendo pleiteado o enquadramento da operação no Acordo de Alcance Parcial nº 3 - Brasil/Chile, o que lhe foi deferido;
- que, naturalmente, a D.I. foi emitida de forma a apresentar os mesmos dados da G.I., expedida com base na Fatura remetida pelo fabricante;
- que quando a mercadoria desembarcou no país estava acompanhada do Certificado de Origem, que é o documento que confere a prova de sua procedência e identificação da mercadoria emitida pelo Banco Central do Chile, sendo que tal Certificado veio a confirmar que o produto era aquele mesmo declarado na G.I. e na D.I.;
- que fica evidenciado que a impugnante procedeu a importação da mercadoria de acordo com a legislação vigente, isto é, consignando nos documentos de importação os mesmos dados da mercadoria informados pelo seu fabricante, o que demonstra cabalmente a lisura do seu procedimento;
- que ressalta não ter sido notificada para acompanhar a realização do exame pelo LABANA, não lhe tendo sido dada a oportunidade de apresentar quesitos nem tampouco de nomear um técnico para acompanhar os exames, de forma que o Laudo foi produzido ao seu alvedrio e, portanto, seu resultado é flagrantemente impróprio para fundamentar um auto de infração, pois prescinde de imparcialidade;
- que, não obstante, a conclusão do referido Laudo não permite se supor que a mercadoria importada não seja "Musgo da Irlanda";
- que a Autoridade, em que pese ter submetido as amostras para análise, não faz nenhum reparo, mas inverte a análise dando outro sentido para enquadrar o produto como "qualquer outro" na classificação TAB 2106.90.9999, é absurdo e totalmente descabido;



- que o laboratório, ao fazer a conclusão do seu Laudo, não disse que o produto "não era Musgo da Irlanda" e sim que era "Musgo da Irlanda" mas não era puro;
- que as palavras são usadas com muita habilidade, para induzir os resultados naquilo que se pretende, ou seja, notificar a qualquer custo;
- que não interessa a existência ou não do imposto. Interessa, isso sim, a manutenção da sua atividade, a geração de empregos e a certeza que esse País tem solução, não sendo por esse caminho que se consegue vencer os obstáculos, que já são muitos;
- que se o produto não fosse "Musgo da Irlanda", o laudo do Instituto Adolfo Lutz, de São Paulo, um dos mais conceituados laboratórios da América Latina, o produto Linagel 500 E/C, importado pela Impugnante, é o "Musgo da Irlanda" (Carragena);
- que, como no laudo do Labana, o resultado encontrado pelo mencionado Instituto, diz que o "Musgo da Irlanda" contém alguns elementos químicos que justamente compõem o produto. Qualquer produto, aliás, contém elementos químicos e exatamente pelo fato da existência desses elementos é que se chega à determinação do produto;
- que a simples determinação da existência de elementos químicos no produto não serve, por si só, para descaracterizá-lo;
- que o Ministério da Agricultura, através do Departamento Nacional de Produtos de Origem Animal - DIPOA, reconhece o produto Linagel 500 E/C como sendo "Musgo da Irlanda" (Carragena), asseverando tratar-se de produto importado isento;
- Que está correta a classificação na TAB, no código 1302.39.0200. Se a Impugnante importou o produto "Musgo da Irlanda - Carragena", que era o produto que lhe interessava, para empregar como estabilizante na elaboração de massas de produtos cárneos (embutidos), teve que classificá-lo na posição acima. Do contrário, estaria infringindo as normas legais.

Em sua Defesa a Autuada juntou, às fls. 28, cópia do Ofício DIPOA AUP Nº 134/92, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (DIPOA), autorizando o uso do produto, nos estabelecimen-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 116.182.
AC. 302-32.926.

tos sob inspeção federal. Desse documento consta os seguintes dados mais relevantes:

-NOME DO PRODUTO : LINAGEL 500 Musgo da Irlanda.
-MARCA : LINAGEL 500 E/C.
-FINALIDADE E MODO DE EMPREGO: Empregar como estabilizante na elaboração de massas de produtos (cárneos e pescados) e gelificante para produtos de leite, na proporção de 0,3 a 0,5% para produto acabado derivado de carne, 0,01 e 2,00% para produtos de leite, e 0,5 a 1,0% para produtos de pescado.

No referido documento não é encontrado o nome do seu destinatário.

A Suplicante juntou também, às fls. 29, cópia do Laudo nº 2924, do Instituto Adolfo Lutz, tendo como Requerente "Axol Distribuidora Ltda", que não é a Recorrente, indicando o nome do Produto LINAGEL 500 E/C Musgo da Irlanda.

Às fls. 35 a 39, ainda da Impugnação de Lançamento, foram apensadas cópias de Certificado e Fatura da Exportadora; do Certificado de Origem; do Certificado Sanitário e da Fatura Proforma, mencionados na Defesa.

O AFTN Autuante apreciou a Impugnação e propôs a manutenção do Auto de Infração.

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão julgando a ação fiscal procedente, apoiada no Parecer de fls. 47/51, cujos argumentos básicos são os seguintes:

- A I.N. SRF 14/85 prevê que as mercadorias submetidas a despacho regular, especialmente os produtos químicos, sejam desembaraçadas com retirada de amostras para elaboração do competente Laudo, com assinatura pela Interessada de Termo de Responsabilidade assumindo total compromisso no caso de divergência ou irregularidade apontada no Parecer Conclusivo da respectiva análise. Tal procedimento visa acelerar o processo de im-



portação, deixando de inviabilizar o processo produtivo da empresa;

- A conferência aduaneira, nestes casos, obedece rito diferenciado, ocorrendo o desembaraço da mercadoria condicionado à posterior homologação, após a obtenção do resultado da análise laboratorial, o que é feito em procedimento de revisão aduaneira;
- São infundadas as alegações da Autuada a respeito da análise laboratorial, pois que sendo habitual importadora, não ignora o rito estabelecido na IN SRF 14/85. Tanto isto é verdade que assinou Termo de Responsabilidade, no campo 24 da D.I., comprometendo-se a recolher os tributos, multas e encargos, que viessem a ser apurados em decorrência do exame laboratorial, nos termos da legislação de regência;
- No caso em tela, o Laudo de Análise Laboratorial determinou haver divergência quanto ao produto despachado e constante da G.I., e o produto efetivamente desembaraçado. À vista de tal divergência, foi lavrado o Auto de Infração de fls.;
- Quanto ao Laudo anexado à Impugnação, produzido pelo Instituto Adolfo Lutz (fls. 21), o mesmo não produz provas nos autos, eis que, ao contrário do que ocorre com o Laudo expedido pelo SABANA, não se pode afirmar que a mercadoria (amostra) que lhe serviu de subsídio é a mesma efetivamente importada;
- O núcleo do litígio se resume na correta identificação da mercadoria importada, o que foi comprovado pelo citado Laudo de Análise Laboratorial. A Autuada obteve licença para importar o produto como declarado na GI e o produto efetivamente importado é outro;
- O Parecer Normativo CST nr. 477/88, em seu item 10 diz: "Quanto a discriminação da mercadoria na Guia de Importação - também de responsabilidade do importador - se for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de GI, prevista no Artigo 169 do Dec.Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº. 6562/78 (Art. 526, inciso II, do R.A.);
- A revisão cuidou de observar a legislação da época da ocorrência do fato gerador, no que se refere as alíquotas aplicáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

-7-

REC. 116.182.
AC. 302-32.926.

Tempestivamente recorre a Autuada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, repetindo, basicamente, sua argumentação colocada na Impugnação. Insiste em que houve cerceamento de seu direito de plena defesa, por não ter tido a oportunidade de participar da realização do exame laboratorial pelo LABANA, nem formular quesitos a respeito, em detrimento das disposições do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Assevera que o Laudo do Labana diz apenas que a amostra analisada consiste em musgo e sais minerais, mas não chega a dizer que houve modificação essencial do produto a ponto de alterar as suas especificações.

Diz, ainda, que quando se trata de classificar produtos em estado puro ou misturado, pelas Regras Gerais de interpretação da TIPI, a de nº 2.b dispõe que: "Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias..."; tal norma obriga o interessado a classificar um determinado produto na categoria constante da TIPI, ainda que o referido produto se encontre misturado ou associado com outras matérias; que consta determinada na TIPI a classificação da mercadoria importada pela Recorrente, estando expressamente reservada para o Musgo da Irlanda a posição 1302.39.0200; assim sendo, estava a Recorrente obrigada a classificar a mercadoria na referida posição, ainda que pudesse considerá-la misturada com outras matérias; que a regra "3.a." das Regras Gerais de Interpretação do S.H. determina que: "Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas..."; por tal motivo, ao classificar o produto no código 2106.90.9999, está a fiscalização laborando em crasso erro, sendo tal classificação totalmente improcedente, pois diz respeito às "preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições", quando o Musgo da Irlanda, mesmo modificado, puro ou misturado, já se encontra perfeitamente especificado e compreendido em outra posição.

Finalizando, ressalta a Recorrente que a Ela interessa a utilização do produto "Musgo da Irlanda" somente, pois necessita dessa mercadoria na industrialização de embutidos (salsichas, mortadelas, presuntos, linguiças, etc.) como estabilizante, ou seja, como mantenedor da qualidade da substância, da massa cárnea. Qualquer outro produto que não tenha as mesmas e únicas características do "Musgo da Irlanda" não teria (e não tem) serventia para a Recorrente, sendo ingênuo supor-se que a Empresa iria importar um produto do qual não precisa.

É o Relatório.



V O T O.

Como se verificou do Relatório ora produzido, a questão principal a ser resolvida no presente processo é definirmos se a mercadoria despachada pela Importadora está condizente com o produto por ela declarado nos documentos de importação - G.I. e D.I. -, e se a divergência apontada pelo Fisco, resultante da conclusão estampada no Laudo de Exame do LABANA pode originar a descaracterização do mesmo produto e a alteração da sua classificação na TAB/SH.

Existe uma preliminar de cerceamento de direito de defesa levantada pela Recorrente que deve ter preferência na Decisão desta Câmara. Alega que não foi notificada para acompanhar a realização da análise procedida pelo Labana, de forma de não lhe deram a oportunidade de apresentar quesitos, como foi feito pelo Agente Fiscal, nem, tampouco, houve qualquer manifestação por parte da Receita a respeito do resultado da análise, indo direto por sobre a empresa com o Auto de Infração.

Alega, ainda, que a IN SRF 14/85, da qual se valeu a Autoridade julgadora, estabelece, em seu item 3, letra b, que: "Após a fase da análise laboratorial, a repartição de registro da Declaração de Importação deverá adotar as seguintes providências: Dar ciência ao importador ou seu representante legal do resultado do exame laboratorial, se diferente da Declaração de Importação, determinando o recolhimento, no prazo previsto no item 2, da diferença de tributos, multas e outros encargos fiscais ou cambiais".

Com efeito, não se encontra nos autos qualquer notificação à Importadora a respeito da realização da análise efetuada pelo LABANA, por solicitação da fiscalização. Tal providência, em meu entender, não se consistia em obrigatoriedade por parte da Repartição Fiscal, pois que não existe dispositivo legal garantindo a presença da Interessada na realização de tais exames. Cabia-lhe, isto sim, não concordando com o resultado do exame realizado, pleitear a realização de novos exames, inclusive em outro laboratório, o que poderia ser feito nas amostras certamente retiradas a mais para a realização de contra-provas. Tal providência poderia ter sido requerida pela Interessada ainda que já sob o crivo de um Auto de Infração. Se assim houvesse acontecido e não contasse a Recorrente com a aquiescência da Autoridade Aduaneira, estaria então configurado o cerceamento de seu sagrado direito de ampla defesa, face o impedimento de realizar as provas desejadas.

Também por ocasião da apresentação de sua Impugnação de Lançamento poderia a Autuada, discordando do resultado do LABANA, requerer à Autoridade os esclarecimentos desejados do referido La-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

-9-

REC. 116.182.
AC. 302-32.926.

boratório de Análises, formulando os quesitos que entendesse convenientes para elucidação de todas as dúvidas.

Ao invés disso, a Interessada limitou-se a arguir a imprestabilidade do Laudo, por não ter participado da referida análise, prescindindo o mesmo Laudo de imparcialidade, e de não lhe ter sido dada a oportunidade de formular quesitos.

Vale ressaltar, por oportuno, que no verso do Anexo I da respectiva D.I. a Importadora firmou compromisso, cujo teor, ilegível em pequeno trecho, diz basicamente o seguinte:

"Estou ciente de que a homologação do lançamento ..
..?.... se efetivará após auditoria na Zona Secundária, esclarecendo que as amostras ora retiradas são parte integrante da mercadoria constante da presente D.I.

Responsabilizo-me, outrossim, a recolher no prazo de 72 horas, a diferença de tributos, multas ou outros encargos fiscais ou cambiais, que vierem a ser apurados em consequência do exame, de acordo com a I.N. nº 14/85"

Isto vem a demonstrar, efetivamente, que a Recorrente era perfeitamente conhecedora dos procedimentos relacionados com a realização do referido exame laboratorial, como afirma a Autoridade julgadora.

Além disso, ao discutir o mérito, a Suplicante em momento algum demonstra discordância quanto ao resultado do Laudo produzido pelo Labana, no que diz respeito à apresentação da mercadoria, constituindo-se de preparação contendo "Musgo da Irlanda e Sais Inorgânicos à base de Potássio", tendo sido encontrado teor de Potássio da ordem de 20,3% e teor de Cloreto de Potássio de 34,3%. Não produziu, portanto, qualquer prova capaz de invalidar a conclusão do referido Laudo, nem pode dizer que foi impedida de realizar tal prova.

Desta forma, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada pela Recorrente.

No mérito, o que a Recorrente pretende caracterizar em sua Defesa é que a mercadoria se trata, efetivamente, de "Musgo da Irlanda" (carragena), cujo nome comercial é "Linagel 500 CV", e que a sua destinação, como foi importado, é aquela específica para sua atividade ou seja, utilização em sua indústria como estabilizante em produtos embutidos, mantenedor da qualidade da substância, da massa cárnea. Que tal produto está corretamente descrito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-10-

REC. 116.182.

AC. 302-32.926.

nos documentos de importação e corretamente classificado na TAB/SH no código indicado na D.I., ou seja, 1302.39.0200.

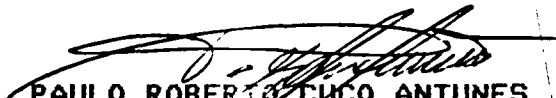
Examinando a TAB/SH encontramos na posição 1302 o seguinte: SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; ÁGAR-ÁGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS. (grifei).

Por sua vez, o produto "MUSGO DA IRLANDA ("carragheen") encontra classificação própria no código TAB/SH 1302.39.0200, devendo no mesmo ser classificado, ainda que modificado, conforme o comando dado na posição 1302 acima transcrita.

O LABANA, em seu Laudo de fls. 16/17, não discrepa de que a mercadoria examinada é "Musgo da Irlanda", adicionado de Sais Inorgânicos à base de Potássio, formando uma Preparação.

Nesta ordem de idéias, temos que a Recorrente classificou corretamente o produto no mencionado código TAB/SH 1302.39.0200, razão pela qual dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator